**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3295**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 26 de Março de 2018, APROVOU:

**Art. 1º** A Política Municipal de Inclusão de pessoas com deficiência no esporte tem por objetivo garantir condições de inclusão à pessoa com deficiência, residente ou de passagem pelo Município da Estância Turística de Barra Bonita, ao esporte em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, criando meios para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Parágrafo único.** A presente política tem como referência a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

**Art. 2º** Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência é considerada pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 1º** A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

**I –** os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

**II –** os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

**III –** a limitação no desempenho de atividades;

**IV –** a restrição de participação.

**§ 2º** O Poder Executivo, através de Decreto, poderá criar instrumentos para avaliação da deficiência.

**Art. 3º** O Município deve garantir o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida as instalações, eventos e atividades de esporte em suas diversas modalidades.

**Art. 4º** Ao Município cabe garantir e incentivar a participação de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em atividades esportivas da seguinte forma:

**I –** assegurar a acessibilidade para tais atividades esportivas;

**II –** promover a capacitação dos profissionais que atuam na área de esporte;

**III –** promover, fomentar e apoiar a criação de equipes paradesportivas e de inclusão, inclusive com auxílio de recursos materiais e humanos;

**IV –** inserir na agenda de eventos esportivos municipais a previsão de oferta de atividades paradesportivas e inclusivas.

**§ 1º** O Município poderá, mediante convênio ou instrumento congênere, ceder profissionais treinados e capacitados de seu quadro de pessoal para entidades sem fins lucrativos, a fim de prestarem serviços específicos de inclusão da pessoa com deficiência no esporte.

**§ 2º** Acessão referida no parágrafo anterior diz respeito tão somente à execução da atividade discriminada no objeto do convênio ou instrumento congênere.

**Art. 5º** A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 28 de março de 2018.

**NILES ZAMBELO JUNIOR**

**Presidente da Câmara**